



**OS ESTATUTOS DO VISCONDE DA CACHOEIRA E O MODELO DE COIMBRA  
NO DEBATE INICIAL SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO  
BRASILEIRO (1825)**

THE STATUTES OF THE VISCOUNT OF CACHOEIRA AND THE MODEL OF THE  
UNIVERSITY OF COIMBRA IN THE INITIAL DEBATE ON THE ORGANIZATION OF  
BRAZILIAN LEGAL EDUCATION (1825)

ALFREDO DE J. FLORES<sup>1</sup>

LETÍCIA PEREIRA PIMENTA<sup>2</sup>

**Resumo**

Desde o período do Brasil colonial, buscava-se a instauração de instituições de ensino superior no país. A política da metrópole portuguesa foi, até a vinda da família real ao Brasil, a mesma adotada por outros países europeus (salvo a Espanha e a Inglaterra): não oferecer ensino superior nos territórios de além-mar. Com a declaração da independência do Brasil, o intuito foi o de superar o passado colonial e o resultado das primeiras reformas educacionais do Brasil independente teve como projeto a Lei de 11 de agosto de 1827, que determinou o início do ensino superior jurídico no Brasil empregando um texto anterior, o Estatuto do Visconde da Cachoeira, de 02 de março de 1825. O objetivo de criação dos cursos jurídicos no Brasil era similar ao de Portugal: formar um corpo burocrático de advogados, magistrados e funcionários públicos. Sendo assim, pode-se considerar a proximidade entre os dois Estatutos, o de Coimbra e o de Cachoeira, que foi utilizado na época.

*Abstract*

*Since the period of colonial Brazil, the establishment of higher education institutions in the country has been an objective. Until the arrival of the royal family in Brazil, the policy of the Portuguese metropolis was the same as that adopted by other European countries (except Spain and England): not to offer higher education in overseas territories. With the declaration of Brazil's independence, the intention was to overcome the colonial past; thus, the result of the first educational reforms of independent Brazil is manifested in the Legal statute of August 11, 1827, which defined the beginning of higher legal education in Brazil, doing so by using an earlier text, the Statute of the Viscount of Cachoeira, of March 2, 1825. The objective of founding law courses in Brazil was similar to that which existed in Portugal: to form a bureaucratic body of lawyers, magistrates and civil servants. With this, one can consider the proximity between the two Statutes, that of Coimbra and that of Cachoeira, which were used at the time.*

<sup>1</sup> Doutor em Direito e Filosofia pela *Universitat de València* (Espanha). Professor Titular de Metodologia Jurídica (Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS). Professor Permanente do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito (Mestrado e Doutorado, PPGD/UFRGS). E-mail: [ajdmf@yahoo.com.br](mailto:ajdmf@yahoo.com.br). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1854-3367>.

<sup>2</sup> Doutora em Comunicação Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Realizou estágio pós-doutoral em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). E-mail: [leticia\\_pimenta@yahoo.com.br](mailto:leticia_pimenta@yahoo.com.br). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3939-484X>.



**Palavras-chave:** Ensino jurídico no Brasil; Estatuto do Visconde da Cachoeira; Faculdades de Direito; Império do Brasil.

*Keywords: Legal education in Brazil; Statute of the Viscount of Cachoeira; Law Schools; Empire of Brazil.*

## Introdução

Pode-se dizer que desde o período colonial os brasileiros almejavam a instauração de estabelecimentos de ensino superior no país. A política da metrópole portuguesa foi, até a vinda da família real para o Brasil, a mesma adotada por outros países europeus, à exceção da Inglaterra e Espanha: tinha como intuito, em territórios de ultramar, impedir a criação de universidades em solo americano e, com isso, obstar por todos os meios o desenvolvimento cultural das colônias, de modo a “deixá-las na mais absoluta ignorância, para melhor mantê-las submissas e fiéis à metrópole” (BAHIA, 1954, p. 23).

Contudo, com a Inconfidência Mineira, nos autos da devassa, afirma-se com maior força e concretamente o que já se conhecia da posição da elite mineira setecentista, da premência de se instituir uma universidade no Brasil. A esse respeito, Kenneth Maxwell aponta que na sentença de alçada de 1792, no processo da Inconfidência, consta que os revolucionários tinham objetivos determinados: “sua intenção era a criação de um estado republicano e constitucional em Minas Gerais (...). Uma universidade deveria ser fundada em Vila Rica” (MAXWELL, 1999, p. 163). Ou seja, parte da intelectualidade do Brasil se ressentia de viver ainda sob a dependência intelectual de Portugal, e com isso se explica a razão de que as elites reivindicassem a instalação de instituições de ensino superior no país, uma vez que durante o período colonial lhes era penoso e custoso ir a Portugal. E, ademais, instalar uma instituição universitária no Brasil significaria libertar-se do jugo intelectual e ideológico que a metrópole exercia (RODRIGUES et alii, 2014, p. 23). Deve-se recordar, contudo, que estudos superiores existiam somente para o clero, no contexto do Brasil do final do séc. XVIII; o que aqui se faz referência é quanto à instituição de cursos jurídicos e de Universidades, o que só ocorreria respectivamente nos séculos XIX e XX no país.

Tendo por assentado que existiu neste contexto da virada do século XVIII para o século XIX o movimento em direção à criação de Faculdades de Direito, a intenção de que se fizesse isso com ênfase na inovação ou na continuidade da tradição de Coimbra já era discutido à época, o que explica a repercussão no debate historiográfico nacional a tal respeito nos períodos posteriores (ver APOSTOLOVA, 2017, p. 422); apesar disso, seria de considerar que a opção brasileira pela manutenção da monarquia viesse a reforçar um sentido de continuidade, o que discutiremos na sequência.



## ***A alma mater Conimbricensis e a formação da classe letrada brasileira***

Com a declaração da independência, o objetivo de superar o passado colonial se consolida. Por isso, o “afastar-se de Portugal, aproximar-se de um mundo ilustrado e que caminhava a passos largos rumo a industrialização caracterizavam as primeiras medidas” (GONDRA, 2004, p. 20) da elite imperial. Contudo, estas medidas de superação política e educacional não provinham senão dos egressos de Coimbra, paradoxalmente. Dentre tais medidas se insere a implantação dos cursos jurídicos em São Paulo e Olinda, em que, conforme acentua Mozart Linhares da Silva:

[o] mando liberal e constitucionalista que obrigou o movimento de independência nas duas primeiras décadas do século XIX contou com a expressiva presença dos intelectuais – estadistas formados na Universidade de Coimbra. Os primeiros diplomas jurídicos após a independência acusam essa assertiva, que nos mostra a influência da tradição de Coimbra na feitura dos diplomas jurídicos que iniciam a estruturação do Estado de Direito brasileiro (SILVA, 2009, p. 223).

O resultado dessas reformas educacionais teve como projeto a Lei de 11 de agosto de 1827, que determinou o surgimento do ensino superior jurídico no Brasil. A criação de uma instituição universitária no Brasil finalmente se concretizara, superando a política da Coroa portuguesa contrária aos interesses brasileiros<sup>3</sup>. Contudo, a Academia de Direito no Brasil, nascente nos confins no além-Tejo, manifestou-se ainda bastante fiel à *alma mater Conimbricensis*, seguindo a tradição de Coimbra ao ser fidedigna às instituições de ensino de origem medieval e aos signos que denotavam cada status na Faculdade, tanto o bacharel (o anel e o barrete, resquícios de uma cultura escolástica) quanto os professores<sup>4</sup>. Assim, até mesmo nos costumes acadêmicos, na vivência universitária cotidiana, nos ritos de passagem, percebia-se a reprodução e adaptação do modelo português continental em instituições que estavam sendo consolidadas no Brasil.

---

<sup>3</sup> “O Brasil do século XIX, logo após seu momento de independência política (em 1822), coloca-se o desafio de construção de uma identidade nacional separada da herança portuguesa. No âmbito cultural, este desafio significa começar a construir a partir dos inícios, já que a metrópole portuguesa – ao contrário do caso das colonizações espanholas – nunca teve como projeto promover qualquer forma de cultura na sua colônia atlântica” (FONSECA, 2005, p. 97).

<sup>4</sup> Por essa razão, no Projeto do Visconde da Cachoeira, em seu Capítulo XVIII, consta o art. 1º que aponta que “[o]s Professores do Curso Jurídico serão contemplados com todas as honras e prerogativas de que gozão os da Universidade de Coimbra, segundo as Leis existentes” (CACHOEIRA, 1826, p. 53-54).



Consoante aponta Mozart Linhares da Silva (2001, p. 274), “esses intelectuais (...) constituirão o elo que permite pensar a formação da cultura política e jurídica nacional[,] dentro de um processo de cumplicidade/ruptura com a tradição lusa”. Por sua vez, aponta Adorno que:

a criação dessa intelligenzia viabilizou a formação de uma consciência nacionalista, fundada em bases ético-jurídicas e que encontrou nas teses liberais seu ponto de convergência. Mais do que isso, a profissionalização da política, principiada no interior das Academias de Direito, conferiu papel determinado ao bacharel. Operando no contexto de uma monarquia patrimonial, apropriaram-se os bacharéis das oportunidades de acesso e promoção nas carreiras diretivas dos órgãos centrais e regionais do governo. Via de regra, os cargos do judiciário (juizes e carreiras afins à magistratura), no executivo (delegados de polícia, presidentes e secretários provinciais, ministros e conselheiros do Estado) e no legislativo foram predominantemente ocupados por bacharéis (ADORNO, 1988, p. 79).

Partindo disso, poderíamos parafrasear A. Venancio Filho, quando assevera que a história das ideias jurídicas no país, sobretudo em suas raízes, está atrelada à história portuguesa. Por isso, o autor preleciona que “a história do ensino jurídico no Brasil deve começar em Portugal” (VENANCIO FILHO, 1982, p. 01).

O intuito de criação dos cursos jurídicos no Brasil era similar ao de Portugal: forjar um corpo burocrático de advogados, magistrados e funcionários públicos<sup>5</sup>. Sendo assim, pode-se considerar a razão da proximidade entre os dois Estatutos, o de Coimbra e o de Cachoeira, este que justamente foi utilizado na fundação dos cursos jurídicos nacionais. Vejamos de uma forma panorâmica como se sucederam os fatos históricos.

### **Do influxo das ideias portuguesas desde o contexto pombalino**

Começemos recordando o que Camões teria afirmado: “Fez primeiro em Coimbra exercitar-se o *valeroso officio* de Minerva” (CAMOENS, 1639, p. 141). A Universidade de Coimbra teve como modelo em sua fundação a Universidade de Bolonha, a tal ponto que, conforme fala Almeida Junior, “entre todas as da Europa continental [foi] a que mais fielmente conservou a fisionomia da instituição bolonhesa” (ALMEIDA JR., 1965, p. 40), pois, “em matéria de tradições, somos filhos de Coimbra e netos de Bolonha” (ALMEIDA

---

<sup>5</sup> Em outros termos, “criou-se um curso para ensinar as leis do Estado, com o objetivo de formar os quadros burocráticos desse próprio Estado” (RUDNICKI, 2007, p. 66).



JR., 1965, p. 41). Esse efeito da tradição explica o pensamento empregado no Brasil, de onde José Murilo de Carvalho afirma que:

[o]s cursos de direito foram criados à imagem do predecessor coimbrão. Os primeiros professores eram ex-alunos de Coimbra e alguns dos primeiros alunos vieram de lá transferidos (...) A ideia era a de formar não apenas juristas, mas também advogados, deputados, senadores, diplomatas e os mais altos empregados do Estado, como está expresso nos Estatutos feitos pelo Visconde de Cachoeira adotados no início dos cursos (CARVALHO, 2008, p. 75).

Deste modo, as raízes dos Estatutos do ensino nacional se encontram nos Estatutos da Universidade de Coimbra, tendo em vista aquelas inovações pombalinas no sistema de ensino. O *Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra* de 1771 foi o alicerce com base no qual foram constituídos os novos estatutos universitários, publicados um ano depois. Nuno Espinosa preleciona que “raras vezes uma reforma terá sido tão fiel e completa tradução do espírito do seu tempo” (GOMES DA SILVA, 1995, p. 291).

Recordemos que esse paradigma, que acaba sendo utilizado no Brasil, consolida-se com Sebastião José de Carvalho e Melo, conhecido como o Marquês de Pombal (1699–1782) no final de sua vida. Este, atuando durante o reinado de D. José I (1750-1777) como Secretário de Estado do Reino de Portugal, defendeu o ideário iluminista do Despotismo Esclarecido e com sua política objetivava a modernização da sociedade portuguesa. Ao conseguir estabelecer a expulsão dos jesuítas de Portugal e seus territórios (incluindo o Brasil) a partir de 1759 – iniciando um processo que vai desencadear, na sequência, a perseguição e consequente captura de jesuítas até em outros países da Europa e seus territórios ultramarinos – Pombal atinge em cheio o modelo educacional anterior em Portugal, totalmente vinculado aos inicianos. Com isso, inicia-se uma modificação do ensino da juventude lusitana, perfazendo que os estudos universitários se tornassem um dos seus mais relevantes objetivos políticos, os quais passam por uma forte reestruturação em 1772 por suas mãos mediante os novos Estatutos da Universidade<sup>6</sup>.

O processo reformista educacional em Portugal esteve atrelado, primeiramente, à instituição das Aulas Régias em 1759, que atribuiu a tutela dos estudos menores a um Diretor Geral dos Estudos designado pelo Estado. Em seguida, um verdadeiro auge da reforma nos estudos maiores consiste na reformulação dos currículos jurídicos através da modificação dos

---

<sup>6</sup> Quanto aos âmbitos da ciência retratados na reforma, recorde-se que “[c]ada Livro equivale a um curso: Livro I (Teologia), Livro II (Curso Jurídico) e Livro III (Medicina)” – MASSAU, 2010, p. 174.



Estatutos da Universidade de Coimbra publicados em 1772, alcançando igualmente outras carreiras. Com efeito, com dita reforma, Portugal entra no movimento de modificação de currículos jurídicos que acontecia na época, adotando um conjunto de disciplinas que, apesar das mudanças contínuas, terá continuidade na história universitária inclusive no Brasil. São disciplinas que não mais correspondem ao antigo currículo que a Idade Média construiu – por exemplo, as cadeiras do primeiro ano foram assim definidas:

Serão pois as Disciplinas dos Principiantes no Primeiro anno do Curso Juridico o *Direito Natural Público Universal, e das Gentes; a Historia Civil das Nações, e Leis Romana, e Portuguesa; a Doutrina do Methodo do Estudo Juridico; a Noticia Literaria da Jurisprudencia Civil, e dos Livros Juridicos; e os Elementos do Direito Civil Romano* (UNIVERSIDADE DE COIMBRA, 1772, p. 383).

Como se pode ver, há uma nova concepção das disciplinas formadoras do início do curso<sup>7</sup>. Por sua vez, para o segundo ano do “curso de legistas”, estavam determinadas:

a *Historia da Igreja Universal, e da Portuguesa, e a do Direito Canonico, assim Commum, como Particular da Igreja Portuguesa : E as Instituições do Direito Canonico com as Doutrinas do Methodo do Estudo, e da Noticia Literaria, e Bibliografica do mesmo Direito, e com todas as outras noções preliminares do genuino estudo dos Canones* (UNIVERSIDADE DE COIMBRA, 1772, p. 415-416).

Quanto às disciplinas do terceiro e do quarto ano, os novos Estatutos apontam que seriam “o *Direito Civil Romano* explicado pelos sobreditos dous Professores, segundo a ordem, e serie do *Digesto; e pelo Methodo Synthetico, Demonstrativo, e Compendiario*” (UNIVERSIDADE DE COIMBRA, 1772, p. 450-451). Por fim, para que o “Curso de Direito Civil” pudesse ser completado e os alunos se tornassem “Bachareis Legistas”, era preciso cursar o quinto ano, cujas disciplinas eram:

[o] *Direito Civil Patrio* assim *Público, como Particular* ensinado pelo *Methodo Synthetico Compendiario, e pela ordem, e serie dos Livros da Ordenação : As duas importantissimas Artes da Interpretação, e da Applicaçã das Leis aos factos : E as Lições, e Exercicios da Jurisprudencia Exegetica, Polemica, e Acroamatica, ou as Lições da Jurisprudencia pelo Methodo Analytico com a resolução das dúvidas, e com todo o aparato, que puder caber dentro d'elle* (UNIVERSIDADE DE COIMBRA, 1772, p. 513).

---

<sup>7</sup> Quanto à visão de que o Direito Natural seria a base de todo o ensino jurídico no discurso pombalino, ver: GAUER, 1996, p. 66.



A dimensão da reforma nas disciplinas que eram cursadas é um fator relevante na análise sobre a consolidação de uma tradição pombalina de estudos, que pretensamente teve desdobramentos no Brasil independente. Na verdade, a historiografia se restringiu a tal perspectiva, quando reiteradamente apontou para a existência de uma continuidade da tradição de Coimbra, pois a mudança feita nas disciplinas a partir de 1772 determinou um modelo de grade curricular que foi levado em conta pela elite dirigente da Independência, até porque muitos eram oriundos daqueles cursos jurídicos. Contudo, um currículo não é somente uma sequência de disciplinas. Há todo um conjunto de atividades acadêmicas de relevância que os Estatutos assinalavam, como as atividades do 6º ano (as “repetições”), os critérios de avaliação para atribuição de títulos de Licenciado e Doutor, as atividades de prática jurídica, as diferenciações entre os cursos de Direito Civil e Direito Canônico etc. Podemos consentir que alguns destes elementos repercutem no momento de definição dos cursos nacionais, mas o arcabouço teórico pombalino (de origem em Verney), já não é mais sentido. O programa brasileiro soa um pouco mais pragmático, isso porque atende ao objetivo maior, de formar quadros para uma nova nação.

Ademais, os brasileiros têm a percepção de que mesmo em Portugal esse currículo pombalino sofrera modificações posteriores, que foram feitas por Dona Maria e seu filho, Dom João VI. O próprio Visconde da Cachoeira remete às modificações aprovadas<sup>8</sup> no Alvará de 16 de janeiro de 1805.

Comenta-se que o currículo antigo coimbrão era deveras criticado pela ênfase que atribuía a matérias como Direito Canônico e Direito Romano. Todavia, ainda assim, seria utilizado como um espelho intelectual da discussão sobre a estrutura curricular dos cursos jurídicos do Brasil. Por essa razão fala Boto, a respeito da reforma pretendida por Pombal, que era “inspirada no pensamento ilustrado [e] obedeceria ao propósito central de formar e instruir jovens fidalgos a cumprir futuramente as funções públicas e, assim, auxiliar a burocracia estatal” (BOTO, 2010, p. 293). Era uma prática governamental comum nesta época na Europa, visível, por exemplo, também na Espanha no mesmo período (segunda metade do século XVIII).

## **O cenário do início dos cursos jurídicos no Brasil e os Estatutos de Cachoeira**

---

<sup>8</sup> Isso é perceptível no texto do Projeto feito pelo Visconde da Cachoeira: faremos referência aqui à versão publicada pela Câmara em transcrição mais atualizada da língua [BRASIL, 1977, p. 590].



Partimos da premissa de que se procurava com a Independência superar política e educacionalmente o ensino oriundo de Portugal; porém, ao iniciar-se o processo, segundo já foi apontado, o alicerce era composto por um corpo intelectual praticamente oriundo de Coimbra. Falava-se que uma das principais medidas de superação desse passado seria a implantação das Academias de Direito em São Paulo e Olinda, com a intenção de fazer modificações com o andamento dos cursos. Mas isso não mudou o fato de que a legislação educacional brasileira do início do Império fora criada desde e comungava da herança coimbrã<sup>9</sup>.

Dentro deste processo, no início do Império convoca-se a Assembleia Constituinte que tinha, dentre outras tarefas, a de pensar uma universidade para o Brasil. A concepção de universidade, apesar de mentalidades divididas, constituiu como paradigma o modelo de Coimbra, em um esquema de aproximação-distanciamento da metrópole. Tenha-se em conta que esse Estatuto influenciou na Academia brasileira até 1831, voltando a influir bastante em 1854, como recorda o professor Aurélio Wander Bastos (1998, p. 04), quando então houve autorização por D. Pedro II da reformulação mais importante do período imperial nos currículos jurídicos. Isso advinha do fato de que, desde 1851, “entrou nos debates da assembleia legislativa o projeto de reforma dos Cursos Jurídicos, que resultou na edição do decreto nº 608, de 16 de agosto 1851, autorizando a elaboração de estatutos para as Academias de Direito de São Paulo e Olinda” (VAMPRÉ, 1977, p. 82), quando se dá o fundamento que desencadeará a reforma de 1854.

Mas voltemos ao momento do debate sobre a criação das Faculdades de Direito, para fixar o argumento: a proposta, em sua origem, foi apresentada pela primeira vez na Assembleia Constituinte. Mais especificamente, por José Feliciano Fernandes Pinheiro, o Visconde de São Leopoldo, em sessão de 14 de junho de 1823. O intento de Fernandes Pinheiro era no sentido de salientar o quanto os brasileiros eram ridicularizados, naquela época, em Coimbra, em um período em que Portugal ainda não havia reconhecido o Brasil como independente. Desta feita, após tramitação, a Assembleia Constituinte decide pela criação de duas universidades (São Paulo e Olinda desde então constavam como sedes),

---

<sup>9</sup> Por isso, a instituição de uma Academia de Direito “representa a tentativa de formar quadros para a atuação política, ou seja, pretendia-se formar uma intelligentsia nacional que desse conta de enfrentar os desafios específicos da nação recém-independente” (CRUZ, 2009, p. 396). Ver também ver: LOPES, 2011, p. 315 et seq.



apontando para a necessidade de definições sobre detalhes da instalação (ordenado, o número de lentes etc.); outrossim, decide que:

[e]ntretanto haverá desde já um curso jurídico na cidade de S. Paulo para o qual o governo convocará mestres idôneos, os quaes se governarão provisoriamente pelos estatutos da universidade de Coimbra, com aquellas alterações e mudanças que elles, em mesa presidida pelo Vice-Reitor, julgarem adequadas ás circunstâncias e luses do século<sup>10</sup>.

O teor deste texto, que compõe o artigo 4º do Projeto que a Assembleia produz, não muda durante o debate, até sair o decreto em 19 de agosto de 1823, conforme recorda Bistra Apostolova<sup>11</sup>. Importa lembrar que tal tema de grande notoriedade ainda haveria de receber atenção, pois, por exemplo, em sessão de 6 de setembro do mesmo ano de 1823, o Visconde do Cairu, José da Silva Lisboa, apresenta outro projeto a respeito da criação de uma universidade, só que defendendo a tese de que deveria ser no Rio de Janeiro<sup>12</sup>, ainda que viesse a apresentar a possibilidade de que as províncias, mediante designação de origem de fundos, também se habilitassem a formar universidades. A tese da Faculdade no Rio de Janeiro volta, assim como também sofre fortes críticas, durante as sessões que se sucederam na Assembleia Constituinte. Passada a época da Constituinte, já em 1825 foi publicado o decreto<sup>13</sup> de 09 de janeiro, determinando a criação de um curso jurídico cuja sede seria no Rio

<sup>10</sup> Conforme transcrição em: APOSTOLOVA, 2017, p. 428. O projeto de lei, na íntegra, pode ser consultado diretamente nos Anais do Parlamento [BRASIL, 1874a, v. 4, p. 105].

<sup>11</sup> “A adoção desta regulamentação no Brasil não foi problematizada nas sessões seguintes e nem sequer foi discutida a matéria, sendo aprovado o artigo, nesta parte, na sua redação original” (APOSTOLOVA, 2017, p. 436).

<sup>12</sup> O teor do projeto: “Art. 1.º Crear-se-ha por ora já uma universidade nesta côrte, à custa do thesouro, a qual se intitulará - universidade das sciencias, bellas letras e artes. Art. 2.º Começará o anno lectivo em 1824 depois das ferias da Paschoa da Ressurreição. Art. 3.º Fundar-se-hão universidades semelhantes nas capitánias das outras provincias do Imperio do Brazil, quando forem requeridas pelos respectivos povos, e governos locaes, que designarem e segurarem os fundos, e redditos de cada uma, necessarios ao estabelecimento, e independentes da sua estabelecida renda publica” (BRASIL, 1874b, v. 5, p. 37). Outros detalhes deste contexto de debates: PESSO, 2023b, p. 50; CAMPOS NETO, MENDONÇA, 2000, p. 193-194; aludindo ao projeto Cairu, mas citando edição posterior (1880) de transcrição dos anais parlamentares: ROMERO, 2022, p. 23-24.

<sup>13</sup> O teor do citado Decreto de 9 de Janeiro de 1825: “Crêa provisoriamente um Curso Jurídico nesta Côrte. Querendo que os habitantes deste vasto e rico Império, gozem, quanto antes, de todos os beneficios prometidos na Constituição, art. 179, § 33, e Considerando ser um destes a educação, e pública instrucção, o conhecimento de Direito Natural, Público e das Gentes, e das Leis do Império, afim de se poderem conseguir para o futuro Magistrados habeis e intelligentes, sendo aliás da maior urgencia acautelar a notoria falta de Bachareis formados para os logares da Magistratura pelo estado de Independência Política, a que se elevou este Império, que torna incompativel ir demandar, como d’antes, estes conhecimentos á Universidade de Coimbra, ou ainda a quaesquer outros paizes estrangeiros sem grandes dispendios e incommodos, e não se podendo desde já obter os fructos desta indispensavel instrucção, si ella se fizer dependente de grandes e dispendiosos estabelecimentos de Universidades, que só com o andar do tempo poderão completamente realizar-se : Hei por bem, ouvido o Meu Conselho de Estado, crear provisoriamente um Curso Juridico nesta Côrte e cidade do Rio de Janeiro, com as convenientes Cadeiras e Lentes, e com methodo, formalidade, regulamento e instrucções, que baixarão assignadas por Estêvão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Meu Ministro e Secretário de Estado dos



de Janeiro, o qual ao final não se efetivou. O escopo era formar bacharéis com aptidão para compor uma forma institucional de elite intelectual, a qual se inseriria nos quadros burocráticos do Estado nacional nascente.

### **Do teor dos Estatutos de Cachoeira**

Para a instauração do referido curso no Rio de Janeiro, fora incumbido Luís José de Carvalho e Mello, que recebera o título de Visconde da Cachoeira em 1824, de elaborar seus estatutos<sup>14</sup>, que seriam em seguida aproveitados para os cursos jurídicos de São Paulo e Olinda, quando aprovados em 1827. Os estatutos descrevem, uma a uma, como recorda Bevilaqua (1977, p. 21) as distintas disciplinas, tanto para o curso preparatório (conhecido como curso “Anexo”), quanto para o curso jurídico<sup>15</sup>, pois era necessário e útil:

formar o plano dos mencionados Estudos; regular a sua marcha e methodo; declarar os anos do mesmo Curso; especificar as doutrinas que se devem ensinar em cada hum d’elles; dar as competentes Instrucções, por que se devam reger os Professores e finalmente formalisar Estatutos proprios, e adequados para bom regime do mesmo Curso, e solido aproveitamento dos que se destinam a esta carreira (CACHOEIRA, 1826, p. 03-04).

Consoante afirma o Visconde da Cachoeira, o escopo do curso jurídico consistia principalmente em formar “homens habeis para serem hum dia Sabios Magistrados, e peritos Advogados, de que tanto se carece; e outros que possão vir a ser dignos Deputados, e Senadores, e aptos para occuparem os Lugares Diplomáticos, e mais Empregos do Estado” (CACHOEIRA, 1826, p. 03). O Estatuto, em seu início, apresenta um arrazoado a respeito do estado de estudos jurídicos em Portugal, encetando por comentar que antes da reforma pombalina, “[h]ouve demasiados Bachareis, que nada sabião, e hião depois nos diversos Empregos aprender rotinas cegas e huma Jurisprudencia casuistica de arestos, sem jámais possuírem os principios, e luzes d’esta Sciencia” (CACHOEIRA, 1826, p. 04). Porém, o tom muda ao falar dos “Estatutos novos, e luminosos”, em que se estipula corretamente um plano

---

Negócios do Império. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios” – em versão original [BRASIL, 1885, p. 04], ou consultando transcrição mais atual [BRASIL, 1977, p. 163-166].

<sup>14</sup> O Projeto de Estatuto do Visconde da Cachoeira recebeu uma publicação original ainda antes da aprovação no Primeiro Reinado (CACHOEIRA, 1826). No Segundo Reinado, houve nova publicação deste Projeto, e importa afirmar que ocorreu conjuntamente com a Lei de 11 de agosto de 1827 (BRASIL, 1878, p. 07-39), imediatamente após a disposição desta Lei (BRASIL, 1878, p. 05-07).

<sup>15</sup> A tal respeito, ver: PESSO, 2023a, p. 210 et seq.



da ciência jurídica (“Jurisprudencia”), em particular na forma do ensino que se desenvolve em Coimbra. Ato contínuo, comenta do projeto da Assembleia Constituinte de 1823 e da percepção que havia nessa época no Brasil das limitações dos Estatutos de 1772, ainda que houvesse muito mérito nos estudos em Coimbra<sup>16</sup>.

Outrossim, em vista de reforma ocorrida em Portugal, mediante o Alvará de 10 de maio de 1805, todo o conteúdo de Direito Canônico, acompanhando ainda a matéria de Teologia, seria ministrado conforme determinação de que os cursos se desenvolveriam nos claustros e seminários episcopais, separando-se os dois âmbitos (Leis e Cânones) que antes ainda tinham um diálogo, na reforma de Pombal (CACHOEIRA, 1826, p. 10). E, a título introdutório, antes da disposição das cátedras, o Projeto discorre sobre os “Estudos preparatorios para o Curso Juridico”, comentando em capítulo próprio sobre exames das matérias prévias ao ingresso nos estudos jurídicos, como latim, francês, retórica, filosofia racional e moral, aritmética e geometria.

Ao iniciar a disposição das disciplinas, o projeto em seu capítulo III apresenta o plano dos estudos que se desenvolverá em cinco anos. Para o primeiro ano jurídico, eram previstas duas cadeiras, a primeira que ensinaria Direito Natural, Público Universal, e outra acerca das Institutas do Direito Romano. Sobre o “Direito Natural, ou da Razão”, o Projeto aponta que “he a fonte de todo o Direito, porque na razão apurada, e preparada por boa e luminosa logica, se vão achar os principios geraes e universaes para regularem todos os direitos, deveres, e convenções do homem” (CACHOEIRA, 1826, p. 17). Haverá também a diferenciação entre o Direito Natural do Direito Público e do Direito das Gentes com o intuito de determinar<sup>17</sup> que se limita “o Direito Natural ao regulamento dos direitos e obrigações dos homens entre si, e o Publico ás relações sociaes, e aos deveres da massa geral da Nação para com o Soberano, e deste para com ella” (CACHOEIRA, 1826, p. 18).

---

<sup>16</sup> “[T]odavi o seo nimio saber em Jurisprudencia, e demasiada erudição de que sobrecarregarão os mesmos Estatutos, a muita profusão de Direito Romano de que fizerão a principal Sciencia Juridica, á exemplo das Universidades de Alemanha; o muito pouco que mandarão ensinar da Jurisprudencia Patria, amontoando só em hum anno, e em huma só Cadeira tudo que havia de theorico e pratico d’ella; a pobreza do ensino de Direito Natural, Publico, e das Gentes, (sem se lhe unir a parte Diplomatica) e que devia ser ensinada em hum só anno; a falta de Direito Maritimo, Commercial, Criminal, e de Economia Politica, que não forão compreendidas nos Estatutos, que se devião ensinar dentro do quinquennio, fazem ver que os referidos Estatutos, taes como se achão escriptos, não podem quadrar ao fim proposto de se formarem por eles verdadeiros, e habeis Jurisconsultos” (CACHOEIRA, 1826, p. 06).

<sup>17</sup> Ou na versão publicada no final do Império: “Como o direito natural é a fonte de todo o direito, porque na razão apurada e preparada por boa e luminosa lógica, se vão achar os princípios geraes e universaes para regular todos os direitos e deveres e convenções do homem, é este estudo primordial, o em que mais devem ser instruídos os que se destinam ao estudo da jurisprudência” (BRASIL, 1880, p. 17).



Por sua vez, acerca do Direito Romano, consta o seguinte nos escritos do Visconde da Cachoeira sobre os Estatutos:

Como este tem servido de base á maior parte dos Codigos Civis das Nações modernas, e muito delle se aproveitarão os compiladores das Leis que nos regem, deve haver hum conhecimento, bem que elementar, deste Direito, com alguma extensão e profundidade. Exporá por tanto o Professor huma historia em resumo do Direito Romano, notando as diversas épocas delle; dando huma noticia das mesmas Institutas, do Digesto, do Codigo, e das Novellas; do uso, e auctoridade que tem tido entre nós, explicando que foi sempre subsidiario, e doutrinal, que nunca teve auctoridade extrinseca, como mui doutamente observarão os Auctores dos Estatutos da Universidade de Coimbra, e authenticamente o declarou a Lei de 18 de Agosto de 1679 (CACHOEIRA, 1826, p. 21).

Cachoeira considera, para o estudo das Pandectas, o compêndio de Waldek, “que as resumio, rejeitando o que ja não convinha estudar, enquanto o Professor não fizer novo Compendio, no qual observe quanto lhe seja possivel hum methodo semelhante” (CACHOEIRA, 1826, p. 22). Fala ainda de acrescentar o “uso pratico, que cada doutrina tem, ou póde vir a ter pelas razões já dadas, pondo no fim de cada § ou Cap., que são ou não reprovadas pelo Direito Brasileiro as materias que nelle se contiverem”, sem esquecer que isso seria “á maneira do que observou Heinecio no Compendio das Pandectas, onde aponta sempre em lugar compete o que se observa = *Jure Germano*” (CACHOEIRA, 1826, p. 22). O texto aponta que o professor ministrante apresentará a bibliografia que é indicada para um aprofundamento, “tirando-se deste Curso Juridico o estudo profundo, que na Universidade de Coimbra se faz do Corpo do Direito Romano em dous anos consecutivos” (CACHOEIRA, 1826, p. 22).

Sobre o 2º ano, o Projeto fala de duas cadeiras, sendo a primeira de “Direito das Gentes, Universal, e Pacticio e o Diplomatico”. Aqui claramente a adesão à mais moderna teoria (cita Grotius, Pufendorf, Watel) é reafirmada, ainda que fazendo distinções entre os autores e as respectivas partes do Direito das Gentes antes mencionadas. Já a segunda cadeira é de “Direito Publico, Maritimo, Commercial”, destrinchando os tópicos que são elencados. Assim, por exemplo, o Direito Commercial se “[s]ervirá de Compedio o Codigo Francez de Commercio pela sua brevidade, e clareza, e universalidade de doutrinas, ajudando-se o Lente das muito boas Obras, que ha sobre este objecto” (CACHOEIRA, 1826, p. 26).

Quanto ao 3º ano, os professores serão incumbidos de tratar do “Direito Patrio, Publico, Particular, e Criminal”, em que os estudantes se valerão dos estudos anteriores nos dois primeiros anos. Por sua vez, sobre o primeiro professor, este:



começará por dar em resumo a historia do Direito Patrio, remontando-se aos principios a Monarquia Portugueza, e referindo as diversas épocas do mesmo Direito, os diversos Codigos, e Compilações que tem havido, sua particular historia, e tudo o mais que for necessario para que os estudantes conheção a fundo a marcha, que tem seguido a sciencia do Direito Patrio até o presente (CACHOEIRA, 1826, p. 27).

Na sequência, tal professor apresentará o Direito Público Pátrio, separando do que é Particular (quanto ao Universal), fazendo uma exposição da Constituição do Império no que tange à administração de Justiça e Fazenda, os Tribunais, tributos etc. Estava previsto ainda fazer uma exposição dos “principios elementares do Direito Publico Ecclesiastico, Universal e Nacional” (CACHOEIRA, 1826, p. 29). Quanto ao segundo professor, tratará do Direito Pátrio particular, exibindo a legislação pátria, desde os textos das Ordenações, segundo o ponto de vista do “uso moderno” que advinha da época da Lei da Boa Razão.

No que se refere ao 4º ano, diz o Projeto que o primeiro professor deve explicar a matéria do tratado “De obligationibus et actionibus”, utilizando das doutrinas do Direito Romano, para depois explicar o tratado “De Jure Criminali” (abarcando a história do foro criminal brasileiro), sem esquecer as teorias mais em voga no momento, de Beccaria e outros autores. O segundo professor falará sobre Economia Política, onde “[d]ará noticia das diversas seitas dos Economistas, dos demasiadamente liberaes, dos que seguem o systema Commercial, ou restricto, e dos que trilhão huma vereda media, e dos motivos que justificão a cada huma em particular” (CACHOEIRA, 1826, p. 34).

Em capítulo próprio (o cap. VII), o Projeto trata de atividades comuns para o 3º e o 4º ano para os professores; faz isso conforme a tradição de Coimbra<sup>18</sup>, onde se prezava que as disciplinas tivessem de ser, ao mesmo tempo, teóricas e práticas. Deste modo, no terceiro e no quarto ano, o lente deveria demonstrar “aos seus discipulos o uso pratico que tem no fôro as doutrinas que ouviram, e expender as diversas maneiras, por que se empregam tanto no fôro civil, como no criminal” (BRASIL, 1878, p. 28).

Quanto ao 5º ano, o Projeto indica que o professor da primeira cadeira explicará duas leis romanas, aplicáveis ao foro pátrio, e após as Ordenações e algumas leis, fazendo uma combinação com os principios elementares das disciplinas mais teóricas já vistas no curso e ensinará Hermenêutica jurídica, a arte de interpretar as leis, tratando da Lei da Boa Razão,

---

<sup>18</sup> Explicação sucinta e esclarecedora sobre a relação entre teoria e prática em Portugal, ver: HESPANHA, 1978, p. 96 et seq.



publicada sob inspiração de Pombal em 18 de agosto de 1769 em Portugal, e sua influência no Tratado de interpretação de Mello Freire. Quanto à segunda cadeira, o professor fará a exposição do uso prático do Direito, resgatando uma história resumida do processo e mostrando a prática de cautelas e fórmulas, abarcando a teoria e a prática processual, tanto civil como criminal, e, além da prática forense, a extrajudicial (CACHOEIRA, 1826, p. 37-40).

É relevante apontar que o Estatuto elaborado por Cachoeira em 1825 foi publicado juntamente com a legislação que inaugura os cursos jurídicos em 1827 durante o Império; serviu de subsídio para as primeiras rotinas, a formação do corpo de lentes e disciplinar o alunado. Porém, a sequência de disciplinas que Cachoeira apresenta não será a que foi aprovada depois; ademais, é um ponto dentro do debate que já estava acontecendo desde a Assembleia Constituinte de 1823. Por outro lado, a Lei de 1827, que instaura os cursos, seria outro momento de decisão sobre o conjunto de saberes a serem ofertados para formar os alunos. Logo, a disposição de disciplinas, em vista do fim pragmático, sempre esteve em discussão, desde o início.

## **Conclusão**

Podemos afirmar que, no início do Brasil Império, os parlamentares debateram a respeito da influência coimbrã nos projetos de criação das universidades de forma livre e segundo distintos critérios. O projeto do Visconde da Cachoeira, mesmo ponderando os encaminhamentos em Portugal com os Estatutos de 1772 e modificações posteriores, “não apenas reproduziu a forma estatutária e pretensamente liberal de ensino, mas tomou para si a orientação da razão útil e as proposições de solução ao ensino português como caminhos necessários para o desenvolvimento do ensino superior no Brasil” (RIBEIRO, BAETA NEVES, 2023, p. 06).

Ao comparar-se com a lei promulgada em 11 de agosto de 1827, que autoriza os cursos jurídicos em São Paulo e Olinda e os regulamenta, percebe-se que a sistemática de disposição de disciplinas que realmente se concretizou nos currículos destas Faculdades apresentava alguma diferença com a proposta de Cachoeira. De fato, ficou decidido que o curso teria um total de cinco anos e nove cadeiras: no primeiro ano, Direito Natural e Direito Público, compreendendo Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes e



Diplomacia; no segundo ano, a continuação das matérias antecedentes, acrescentando-se Direito Público Eclesiástico; no terceiro ano, Direito Pátrio Civil e Direito Pátrio Criminal, com teoria do processo criminal; no quarto ano, a continuação do Direito Pátrio Civil e Direito Mercantil e Marítimo; e, finalmente, no quinto ano Economia Política e Teoria e Prática do Processo (BRASIL, 1827).

Então, essa abordagem panorâmica que aqui apresentamos nos mostra que aquela influência portuguesa, por todos reconhecida, não se manifesta necessariamente por uma sequência exata de disciplinas, ou por procedimentos de rotina de trabalho na Faculdade durante o século XIX que viriam a reproduzir o que ocorria em Coimbra. Está claro que há elementos neste sentido, mas a tradição portuguesa não estaria resumida a isso, para efeitos de se demonstrar a sua continuidade no Brasil.

## Referências

- ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- ALMEIDA JUNIOR, Antonio. *Sob as Arcadas*. Rio de Janeiro: INEP, 1965.
- APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. O debate sobre a fundação dos cursos jurídicos no Brasil (1823-1827). *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 33, n. 62, p. 419-458, mai/ago 2017.
- BAHIA, Renato. *O estudante na história nacional*. Salvador: Progresso, 1954.
- BASTOS, Aurélio Wander. *O ensino jurídico do Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- BEVILAQUA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito do Recife: 11 de agosto de 1827 – 11 de agosto de 1927*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927.
- BOTO, Carlota. A dimensão iluminista da reforma pombalina dos estudos: das primeiras letras à universidade. *Revista Brasileira de Educação*, São Paulo, v. 15, n. 44, p. 282-299, 2010.
- BRASIL. *Annaes do Parlamento*. Assembléa Constituinte (1823). v. 4. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1874. (1874a)
- BRASIL. *Annaes do Parlamento*. Assembléa Constituinte (1823). v. 5. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1874. (1874b)
- BRASIL. *Collecção de Decretos, Cartas Imperiaes e Alvarás do Imperio do Brazil de 1825*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1885.
- BRASIL. *Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1826: Parte primeira*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1880.
- BRASIL. *Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1827: Parte primeira*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878.



BRASIL. *Lei de 11 de agosto de 1827. Crêa dous Cursos de ciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda.* 1827. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm). Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. *Criação dos cursos jurídicos no Brasil (documentos parlamentares)*. Brasília -Rio de Janeiro: Fundação Casa Rui Barbosa, 1977.

CACHOEIRA, Visconde da. *Projecto de regulamento ou estatutos para o curso jurídico mandado crear nesta Corte*. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Nacional, 1826.

CAMOENS, Lvis de. *Lvsiadas*. Madrid: Ivan Sanchez, 1639.

CAMPOS NETO, Antonio Augusto Machado; MENDONÇA, Andrey Borges de. A fundação dos cursos jurídicos no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, n. 95, p. 191-201, 2000.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: A elite política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CRUZ, Ricardo A. da. *Negros e educação: as trajetórias e estratégias de dois professores da Faculdade de Direito de São Paulo nos séculos XIX e XX*. 2009. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Os juristas e a cultura jurídica na segunda metade do século XIX. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, Milano, Giuffrè Editore, n. 35, p. 339-371, 2005.

GAUER, Ruth Chittó. *A modernidade portuguesa e a reforma pombalina de 1772*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.

GOMES DA SILVA, Nuno Espinosa. *História do Direito português*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GONDRA, José. *Artes de civilizar: medicina, higiene e educação escolar na Corte Imperial*. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2004.

HESPANHA, António Manuel. *A história do Direito na história social*. Lisboa: Livraria Horizonte, 1978.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na história*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MASSAÚ, Guilherme Camargo. A reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra: as alterações no ensino jurídico. *Revista Prisma Jurídico*, São Paulo, n. 1, p. 169-188, jan.-jun. 2010.

MAXWELL, Kenneth. A geração de 1790 e a ideia do império luso-brasileiro. In: MAXWELL, Kenneth. *Chocolate, piratas e outros malandros: ensaios tropicais*. Tradução de Irene Hirsch et alii. São Paulo, Paz & Terra, 1999. p. 157-207.

PESSO, Ariel. *As Faculdades de Direito e a escravidão no Brasil (1827-1888): Direito Natural e Economia Política na fundamentação teórica do “elemento servil”*. 2023. 340 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. (2023a)

PESSO, Ariel. *Escravidão no Brasil Império: a fundamentação teórica nas Faculdades de Direito do século XIX*. São Paulo: Almedina, 2023 [Coleção Teoria e História do Direito]. (2023b)

RIBEIRO, Rafael Lima; BAETA NEVES, Andrey Philippe de Sá. O ensino jurídico brasileiro no século XIX: análise normativa de 1827 a 1896. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 52, p. 99-128, ago. 2023.



RODRIGUES, Horácio Wanderlei et alii (org.). *Conhecer Direito II: a epistemologia jurídica no Brasil*. Florianópolis: FUNJAB, 2014 (Pensando o Direito no Século XXI; v. 8).

ROMERO, Ralfe Oliveira. *A formação social e política dos juristas brasileiros durante o séc. XIX: a contribuição da Academia de Direito do Largo de São Francisco*. 2022. Tese de doutorado (Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul), Faculdade de Direito, 2022.

RUDNICKI, Dani. O estatuto do Visconde de Cachoeira e os debates parlamentares sobre o ensino jurídico brasileiro ocorridos entre 1823 e 1827. In: CARLIN, Angélica; CERQUEIRA, Daniel Torres de; ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo (org.). *180 anos do ensino jurídico no Brasil*. Campinas: Millennium, 2007. p. 63-78.

SILVA, Mozart Linhares da. *A formação da cultura jurídica moderna brasileira: os cursos jurídicos de Olinda e São Paulo e o Código Criminal de 1830 no processo de estruturação do Estado-Nação*. 527 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-graduação em História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001.

SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do Estado-nação no Brasil*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. *Estatutos da Universidade de Coimbra compilados debaixo da immediata e suprema inspecção de El Rei D. José I, Nosso Senhor, pela Junta de Providencia Literaria creada pelo mesmo Senhor para a restauração das sciencias, e artes liberaes nestes reinos, e todos seus dominios ultimamente roborados por Sua Magestade na sua Lei de 28 de Agosto deste presente anno*. Livro 2. Lisboa: Regia Officina Typographica, 1772.

VAMPRÉ, Spencer. *Memorias para a história da Academia de São Paulo*. 2ª ed. Brasília: INL; Conselho Federal de Cultura, 1977.

VENANCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo*. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.